



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o presente **Anteprojeto de Lei que institui o Programa de Espaços Públicos Inclusivos com foco em Neurodiversidade nos parques municipais.**

EMENTA: Institui o Programa de Espaços Públicos Inclusivos voltado à neurodiversidade em parques públicos do Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa de Espaços Públicos Inclusivos com foco em neurodiversidade, a ser implementado progressivamente nos parques públicos municipais, com a finalidade de promover acessibilidade, inclusão social, bem-estar sensorial e o pleno exercício do direito ao lazer por pessoas com deficiência, especialmente crianças com transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será orientado pelos seguintes princípios, observando-se as diretrizes da acessibilidade universal e da inclusão social:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção da igualdade de oportunidades e da não discriminação;
- III – garantia de acessibilidade física, comunicacional e sensorial;



- IV – valorização da diversidade humana e da neurodiversidade;
- V – proteção integral da criança e do adolescente;
- VI – promoção do bem-estar emocional e da autonomia individual;
- VII – incentivo à convivência familiar e comunitária em ambientes inclusivos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – assegurar a participação segura e a adequada utilização dos espaços públicos por pessoas com deficiência;
- II – promover a adaptação progressiva dos parques municipais para atendimento às necessidades sensoriais e físicas;
- III – estimular o contato com a natureza como instrumento de desenvolvimento cognitivo, emocional e social;
- IV – reduzir barreiras arquitetônicas, comunicacionais e sensoriais;
- V – fomentar práticas inclusivas no uso dos espaços urbanos de lazer;
- VI – oferecer suporte e acolhimento a famílias e cuidadores.

Art. 4º Os parques públicos contemplados pelo Programa poderão ser adaptados e estruturados de modo a contemplar, dentre outras medidas:

- I – implantação de áreas sensoriais planejadas, com controle de estímulos visuais, sonoros e táteis;
- II – instalação de trilhas acessíveis, com piso adequado, sinalização inclusiva e elementos de orientação;
- III – criação de espaços destinados à regulação emocional, descanso e acolhimento;
- IV – disponibilização de brinquedos, mobiliários e equipamentos inclusivos;
- V – adoção de zonas de baixa estimulação sonora;
- VI – implementação de recursos de comunicação acessível, inclusive sinalização visual e tátil;
- VII – organização dos espaços de forma a garantir previsibilidade, segurança e conforto aos usuários.



Art. 5º O Programa poderá incluir ações educativas, formativas e de conscientização, voltadas à promoção da inclusão e ao apoio às famílias, tais como:

- I – realização de atividades lúdicas inclusivas e interativas;
- II – desenvolvimento de ações de educação ambiental acessível;
- III – orientação a pais, responsáveis e cuidadores quanto ao manejo e à inclusão social;
- IV – promoção de campanhas de conscientização sobre neurodiversidade e inclusão;
- V – desenvolvimento de atividades educativas voltadas à proteção pessoal, limites corporais e segurança, em linguagem acessível e adequada à faixa etária.

Art. 6º Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – capacitação continuada de servidores, monitores e equipes técnicas;
- II – disponibilização de equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;
- III – adequação e requalificação da infraestrutura dos parques públicos;
- IV – elaboração e distribuição de materiais informativos e educativos;
- V – promoção de campanhas institucionais de sensibilização;
- VI – definição de protocolos de atendimento e acolhimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, visando à implementação e ao aprimoramento do Programa, especialmente com:

- I – instituições de ensino superior e centros de pesquisa;
- II – organizações da sociedade civil com atuação na área da pessoa com deficiência;
- III – conselhos de direitos e órgãos de controle social;
- IV – entidades e profissionais especializados em neurodesenvolvimento;



V – iniciativa privada, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo poderão envolver apoio técnico, científico, operacional ou financeiro, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser custeada por dotações próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, diretrizes, prioridades e parâmetros técnicos para a execução do Programa, inclusive quanto à seleção dos parques a serem contemplados, às fases de implementação e aos padrões de acessibilidade a serem adotados.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A promoção de espaços públicos acessíveis e inclusivos constitui dever do Poder Público e elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No Município de Caruaru, os parques públicos representam importantes áreas de lazer, convivência e contato com a natureza. No entanto, tais espaços ainda apresentam barreiras que dificultam ou impedem a plena fruição por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com transtornos do neurodesenvolvimento.

Ambientes naturais, quando adequadamente planejados, possuem alto potencial terapêutico, contribuindo para a regulação emocional, o desenvolvimento sensorial e o fortalecimento de vínculos familiares, especialmente no caso de crianças neurodivergentes.

A presente proposta encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito ao lazer, à acessibilidade e à participação social, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o direito ao desenvolvimento saudável e à convivência comunitária.

A Constituição Federal também estabelece como dever do Estado promover o bem de todos, sem discriminação, e assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aliado ao acesso universal aos espaços públicos.

Sob a ótica das políticas públicas, a iniciativa contribui para a humanização dos espaços urbanos, promovendo inclusão, saúde e qualidade de vida, além de posicionar o Município como referência em acessibilidade e inovação social.

Dessa forma, o presente anteprojeto busca transformar os parques públicos em ambientes verdadeiramente inclusivos, capazes de acolher todas as pessoas, respeitando suas particularidades e promovendo igualdade de oportunidades.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

31 de março de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor